



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001089/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente CLARICE MARIA VIEIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira (convocada) e Wilderson Botto que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4), relativamente ao ano-calendário de 2004, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

...

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido lançamento decorreria de glosa das despesas médicas no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (fl. 6):

A contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas. Em atendimento, apresentou cópia da seguinte documentação:

1-5 recibos emitidos por Ana Carla Leal Oliveira Mello, CPF 801.475.184-15, no valor total de R\$ 2.000,00, relativos a tratamento odontológico.

2-7-recibos,-emitidos por Silvia Amélia Mendes da Rocha Santos, CPF 794.893.544-49, no valor total de R\$ 2.200,00, relativos a tratamento fonoterápico. Os recibos não estão revestidos das formalidades legais previstas no inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). A contribuinte deduziu o valor de R\$ 2.500,00.

3-12 recibos emitidos por Alberto Moraes da Silva, CPF 278.379.124-20, no valor total de R\$ 7.200,00, relativos a sessões psicoterápicas. Os recibos não estão revestidos das formalidades legais previstas no inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

4-10 recibos emitidos por Patricia Machado Fiúza, CPF 038.414.576-06, no valor total de R\$ 4.500,00, relativos a atendimento terapêutico ocupacional. Os recibos não estão revestidos das formalidades legais previstas no inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). A contribuinte deduziu o valor de R\$ 5.000,00.

5-Comprovantes de pagamento do plano de saúde Sul América Seguro Saúde SA, no valor total de R\$ 1.976,22.

Com o objetivo de comprovar se os serviços, relativos aos recibos descritos nos itens 1 a 4, foram efetivamente prestados e que houve o efetivo pagamento (transferência de recursos) dos mesmos, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia microfilmada dos cheques emitidos e/ou Comprovante de depósito bancário). Em atendimento, a contribuinte informou que os pagamentos foram feitos utilizando a moeda corrente do País. Diante do exposto, procedemos glosa das seguintes despesas médicas:

I-Por falta de comprovação:

-R\$ 300,00, relativa a Silvia Amélia Mendes da Rocha Santos, CPF 794.893.544-49 -RS 500,00, relativa a Patricia Machado Fiúza, CPF 038.414.576-06

II- A contribuinte, apesar de intimada, não comprovou o efetivo pagamento: -R\$ 2.000,00, relativa a Ana Carla Leal Oliveira Mello, CPF 801.475.184-15

III-A contribuinte, apesar de intimada, não comprovou o efetivo pagamento e os recibos não estão revestidos das formalidades legais previstas no inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

-R\$ 2.200,00, relativa a Silvia Amélia Mendes da Rocha Santos, CPF 794.893.544-49

-R\$ 7.200,00, relativa a Alberto Moraes da Silva, CPF 278.379.124-20 -R\$ 4.500,00, relativa a Patricia Machado Fiúza, CPF 038.414.576-06

...

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir (imagens extraídas da peça impugnatória):

Em novembro de 2007 recebi outra Intimação Fiscal na qual exigia textualmente a entrega da documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia microfilmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário) relativo aos recibos relacionados. Respondi que os pagamentos foram realizados através de moeda corrente do país (Real) portanto, não poderia apresentar a documentação exigida.

Para a minha surpresa c sem ter em momento algum sido solicitada a comprovação do pagamento das referidas despesas em moeda corrente do país (Real), recebi a Notificação de Lançamento N- 2005/604450723874099.

e complementa:

1. No ano de 2004 era funcionária pública do estado de Pernambuco conforme consta em minha Declaração de Imposto de Renda Ano Base 2004;
2. Durante o ano de 2004 recebi do Estado de Pernambuco a quantia de R\$ 16.092,97 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), os quais foram destinados para os referidos pagamentos.
3. Este salário era pago e retirado mensalmente em moeda corrente (Real) através do cartão de Salário Eletrônico do BANDEPE de N 10163552229 (xerox anexa). Eu não possuía conta corrente no BANDEPE conforme comprovado através do contra-cheque do Governo do Estado de Pernambuco (xerox anexa); portanto não poderia apresentar as cópias microfilmadas dos cheques emitidos e/ou comprovantes de depósito bancário.

...

A decisão denegatória de primeira instância foi emanada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2012 (e-fls. 124), o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2012 (e-fls. 84), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Ressalta a possibilidade de pagamento em espécie e a consistência e legalidade das declarações e recibos acostados para comprovar o efetivo pagamento. Pede o afastamento do lançamento e o lançamento apenas sobre a glosa de R\$800,00 deduzidos a maior na declaração de ajuste, sem má-fé e devido a equívocos de soma e digitação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$15.900,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 06) e Termo de Intimação Fiscal de 05/11/2007 (e-fls. 64).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação

ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **declarações**, fornecidas pelos profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas ainda contestada no recurso voluntário.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima